



Socorro, 15 de julho de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 78/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026**

OBJETO: Aquisição de Pá Carregadeira, destinada à utilização na ampliação, operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Socorro/SP, com recursos oriundos da Transferência Voluntária Parlamentar Nº 2023.066.5245 (SEMIL-PRC-2025-00002-DM), conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma BBMnet impugnação por **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA.**, tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento:

“3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame tem por objeto a aquisição e uma pá carregadeira, destinada à utilização na ampliação, operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Socorro/SP. Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que o Termo de Referência estabelece exigências técnicas que, embora aparentemente buscar um determinado padrão de desempenho, acabam restringindo injustificadamente a competitividade ao exigir características construtivas específicas que não guardam relação direta com a eficiência operacional da máquina.

a) Da exigência de motor com 6 cilindros

O edital exige motor diesel de 6 cilindros.

Entretanto, o número de cilindros não constitui, por si só, parâmetro de desempenho. A evolução da engenharia permitiu o desenvolvimento de motores de 4 cilindros com potência, torque, eficiência energética e produtividade equivalentes ou superiores aos motores de 6 cilindros.



Assim, a manutenção dessa exigência restringe a participação de equipamentos modernos e amplamente utilizados no mercado nacional, sem proporcionar qualquer vantagem prática à Administração.

Requer-se que a exigência seja substituída por critérios objetivos de desempenho, tais como potência, torque e atendimento às normas de emissão de poluentes.

b) Do sistema de freio de estacionamento

O edital exige freio de estacionamento independente.

Todavia, existem diferentes soluções de engenharia adotadas pelos fabricantes, todas igualmente seguras e compatíveis com as normas técnicas aplicáveis.

O relevante é que o equipamento possua sistema de estacionamento capaz de manter a máquina imobilizada com segurança, independentemente da tecnologia empregada.

A exigência de um sistema construtivo específico limita indevidamente a competição.

c) Do freio de emergência

O Termo de Referência exige freio de emergência composto por circuitos independentes por eixo e acumulador de nitrogênio.

Ocorre que diversos fabricantes utilizam sistemas distintos de segurança que garantem a frenagem da máquina mesmo em situações de falha hidráulica ou desligamento do motor, proporcionando nível equivalente de segurança operacional.

A Lei nº 14.133/2021 veda especificações que direcionem a contratação para determinada solução tecnológica quando existirem alternativas equivalentes. Dessa forma, requer-se a aceitação de qualquer sistema que assegure a frenagem de emergência com segurança equivalente.

d) Da carga operacional mínima

O edital estabelece carga operacional mínima de 3.800 kg.

Entretanto, a capacidade operacional deve ser analisada em conjunto com o projeto estrutural da máquina, peso operacional, força de desagregação, sistema hidráulico e produtividade global.

Equipamentos com capacidade nominal ligeiramente inferior podem apresentar desempenho equivalente nas atividades rotineiras da Administração, sem qualquer prejuízo à execução dos serviços. Assim, a exigência revelasse excessivamente restritiva e reduz desnecessariamente o universo de potenciais licitantes.

e) Da carga mínima de tombamento

Também merece revisão a exigência de carga mínima de tombamento de 8.700 kgf.

Esse parâmetro varia conforme o projeto estrutural adotado por cada fabricante, distribuição de peso, geometria dos braços, pneus, contrapeso e demais características construtivas. Não representa, isoladamente, a produtividade ou a eficiência do equipamento.

A adoção desse requisito acaba privilegiando determinadas configurações de projeto, em prejuízo de outras igualmente aptas a atender às necessidades da Administração.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) a retificação do Termo de Referência para substituir as especificações construtivas impugnadas por requisitos de desempenho equivalentes, ampliando a competitividade do certame;

c) a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.”



Em análise a impugnação impetrada passo as análises:

A impugnação foi encaminhada à Secretaria de Meio Ambiente para análise a qual encaminhou resposta nos seguintes termos:

“I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta que determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência restringiriam a competitividade do certame, requerendo sua substituição por requisitos genéricos de desempenho.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento de sua necessidade, desde que sejam pertinentes ao objeto e devidamente justificadas.

No presente caso, as especificações impugnadas não foram estabelecidas para restringir a competitividade ou favorecer qualquer fabricante, mas sim para assegurar a aquisição de equipamento compatível com as severas condições de operação a que será submetido.

A pá carregadeira será utilizada no Aterro Sanitário Municipal, ambiente caracterizado por operação contínua em condições severas, envolvendo movimentação de resíduos sólidos urbanos, compactação de materiais, conformação de taludes, operação sobre terrenos irregulares, aclives, declives e solo de baixa estabilidade, exigindo elevado desempenho mecânico, confiabilidade operacional e segurança.

Assim, as especificações estabelecidas possuem fundamento técnico e guardam relação direta com a finalidade pública pretendida.

III – DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS

A impugnante sustenta que motores de quatro cilindros poderiam apresentar desempenho semelhante aos de seis cilindros.

Embora existam equipamentos modernos dotados de motores de menor número de cilindros, tal circunstância não retira da Administração a prerrogativa de estabelecer requisitos mínimos compatíveis com sua necessidade.

A exigência de motor diesel de seis cilindros decorre da necessidade de operação contínua em regime severo, proporcionando:

- maior disponibilidade operacional;
- melhor reserva de torque em baixas rotações;
- menor esforço específico por cilindro;
- maior durabilidade do conjunto motriz;
- redução do desgaste prematuro em serviços pesados.

Trata-se, portanto, de requisito técnico diretamente relacionado à robustez do equipamento e à continuidade dos serviços públicos essenciais, inexistindo qualquer direcionamento a fabricante específico.

IV – DA CARGA OPERACIONAL MÍNIMA



A carga operacional mínima de 3.800 kg foi definida considerando a necessidade de elevada produtividade nas atividades desenvolvidas pelo Aterro Sanitário Municipal.

A movimentação diária de grandes volumes de resíduos exige equipamento capaz de operar com elevado rendimento, reduzindo ciclos de carregamento, tempo de operação e consumo de combustível.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer a capacidade mínima necessária ao atendimento de sua demanda operacional, inexistindo ilegalidade na exigência.

V – DA CARGA MÍNIMA DE TOMBAMENTO

Da mesma forma, a exigência de carga mínima de tombamento possui finalidade relacionada à segurança operacional.

Quanto maior a estabilidade do equipamento durante operações com cargas elevadas, menores são os riscos de tombamento, especialmente em terrenos irregulares, rampas e operações típicas de aterros sanitários.

O requisito visa proteger tanto o patrimônio público quanto a integridade física dos operadores.

Não se trata de especificação aleatória ou dirigida, mas de requisito técnico destinado à segurança da operação.

VI – DO SISTEMA DE FREIOS

A impugnante sustenta que as exigências referentes ao sistema de freios restringiriam a competitividade ao estabelecer determinadas características técnicas.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O sistema de freios especificado no Termo de Referência foi definido considerando as condições severas de utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, ambiente caracterizado por operações contínuas em terrenos irregulares, aclives, declives, solos instáveis e movimentação de elevadas cargas, circunstâncias que exigem elevado padrão de segurança operacional.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as características mínimas do equipamento que pretende adquirir, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e proporcionais à necessidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

As especificações constantes do Termo de Referência não tiveram por finalidade restringir a participação de fabricantes ou direcionar o certame, mas sim estabelecer um padrão mínimo de segurança e confiabilidade operacional compatível com a criticidade dos serviços que serão executados. Importante destacar que o conjunto de requisitos relativos ao sistema de freios foi elaborado com base em critérios técnicos voltados à proteção da integridade física dos operadores, à preservação do patrimônio público e à continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Município.

A impugnante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que existiriam outras soluções tecnológicas capazes de proporcionar resultados semelhantes, contudo não demonstrou que as especificações adotadas pela Administração sejam tecnicamente inadequadas, desnecessárias ou incompatíveis com a finalidade da contratação, tampouco comprovou que inviabilizam a ampla competitividade do certame.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que cabe à Administração definir as especificações técnicas do objeto quando estas guardam relação direta com a necessidade pública a ser atendida.



VII – DA COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de adquirir equipamentos com o menor número possível de requisitos técnicos.

Ao contrário, determina que sejam definidos requisitos compatíveis com a necessidade administrativa.

A eventual redução do número de participantes, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade quando as especificações possuem justificativa técnica e relação direta com a finalidade da contratação.

A Administração não busca o maior número de licitantes, mas sim a contratação da proposta mais vantajosa dentre aquelas capazes de atender integralmente às necessidades do Município.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos, técnicos e operacionais, compatíveis com a utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, inexistindo qualquer demonstração de direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente amparadas no interesse público, na necessidade administrativa e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.”

Considerando tratar-se de impugnação de ordem técnica, acato integralmente a resposta encaminhada pela Secretaria requisitante, na qual se concluiu que “as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos, técnicos e operacionais, compatíveis com a utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, inexistindo qualquer demonstração de direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade” e nos demais termos acima expostos.

Considerando a resposta técnica apresentada pela secretaria, que apresentou as devidas justificativas, recebo e conheço a impugnação impetrada e a declaro **IMPROCEDENTE**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

Cabe ressaltar que devido a necessidade de análise dos pontos impugnados, o que demandou um maior prazo, o processo foi suspenso na plataforma, visando a análise técnica e o direito de resposta, e diante a manutenção das especificações constantes no termo de referência o edital será mantido em todos os seus termos, porém haverá a necessidade de republicação do edital com a recontagem do prazo.

A presente manifestação deverá seguir para parecer jurídico e após para decisão final e despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira